



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11234.721239/2023-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.290 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE TAMBORIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do ato administrativo auto de infração e/ou despacho decisório, impedindo o sujeito passivo de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, a presença dos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenburg Filho** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Denise Madalena Green.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-026.266, proferido pela 5ª Turma da DRJ01 na sessão de 24 de janeiro de 2024, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de PASEP, sob fundamento de que os valores apurados após auditoria fiscal eram menores que os informados em DCTF ou pagos por meio de DARF.

Consta Manifestação de Inconformidade às folhas 428/436.

Sobreveio decisão de primeira instância, ocasião em que o julgador *a quo* reconheceu que a Recorrente já havia recolhido uma parte do PASEP por meio de DARF, mas esse valor não foi levado em conta no auto de infração.

Diante da inconsistência detectada, determinou a retificação do lançamento, para que sejam deduzidos da contribuição do PASEP os valores recolhidos pelo Município, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 442/450.

Irresignada, a Recorrente propõe Voluntário no qual alega, em síntese, preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, desrespeito ao princípio do não-confisco na aplicação da multa de ofício de 75%.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

### Da preliminar de nulidade

Argumenta-se cerceamento do direito de defesa pois alega que houve erros de lançamento de valores na planilha de apuração do PASEP.

Ainda assim, sobre o procedimento fiscal, verifico que existiram intimações para a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários à verificação da regularidade fiscal

frente às obrigações tributárias. Além disso, a autoridade administrativa explicou detalhadamente no seu relatório fiscal a origem dos valores apurados (origem das informações, fonte das receitas, base de cálculo, Pasep a lançar etc.), apresentando tudo em planilhas. Destaco como exemplo:

Contas /Mês		01/2020	02/2020	03/2020	04/2020	05/2020	06/2020
A	Receitas Correntes	5.620.954,52	6.085.685,51	4.698.470,66	6.801.506,72	4.458.521,93	5.203.231,55
B	Transferências de Capital	-	-	-	-	-	100.000,00
C	Transferências de Convênio - Corrente	-	-	-	-	-	-
D	Transferências de Convênio - Capital	-	-	-	-	-	-
E	Deduções Fundeb	500.711,96	660.767,91	421.016,83	384.812,54	390.937,36	348.179,96
F	Demais Deduções	-	-	-	-	-	-
G	Base de Cálculo PASEP (A + B - C - D - E - F)	5.120.242,56	5.424.917,60	4.277.453,83	6.416.694,18	4.067.584,57	4.955.051,59
H	PASEP Apurado (G X 1%)	51.202,43	54.249,18	42.774,54	64.166,94	40.675,85	49.550,52
I	PASEP Retido STN/BB	-	-	-	-	-	-
J	PASEP Confessado/Recolhido	7.351,80	6.993,71	6.914,75	6.814,88	6.684,35	6.375,99
K	PASEP a Lançar (H - I - J)	43.850,63	47.255,47	35.859,79	57.352,06	33.991,50	43.174,53

Todos os documentos analisados foram anexados e disponibilizados à Recorrente:

### 7.1 ANEXOS:

1. Planilha contendo a memória de cálculo do presente lançamento;
2. Balancetes mensais consolidados da Receita;
3. Telas do sistema DCTF;
4. Planilhas com os recolhimentos em DARF e com as retenções constantes no Banco do Brasil.

Destaco que a autoridade julgadora ainda reanalisou a apuração, detectando inconsistências no lançamento, o que motivou a retificação do auto de infração na primeira instância.

No entanto, no Recurso Voluntário, com uma afirmação genérica de erro nos valores, a Recorrente não colaciona qualquer prova ou não tenta demonstrar qual seria o erro da planilha elaborada pela Fiscalização.

Tendo a autoridade fiscal demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o procedimento fiscal em questão, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

### Do mérito

Assim como no recurso inaugural, a Recorrente alega que a multa de ofício de 75% aplicada sobre as contribuições lançadas afronta os princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A multa de ofício fundamenta-se no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96. E a decisão recorrida perfeitamente salientou que não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de Lei cuja inconstitucionalidade não tenha sido expressamente declarada.

Citou o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 e a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), abaixo reproduzidos:

*Decreto nº 70.235/72*

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ratifico as razões do julgador *a quo*.

**Do dispositivo**

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Renan Gomes Rego**